



Governo de
Rio do Sul

Mensagem de Veto n. 91/2025

Rio do Sul, 04 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do Art. 26, da Lei Orgânica do Município de Rio do Sul, **DECIDI VETAR PARCIALMENTE**, por incostitucionalidade, o Projeto de Lei Complementar nº 14, de 30 de junho de 2025 que **“ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 339, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIO DO SUL (CODENSUL), AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (FMDE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O veto recai especificamente sobre o Artigo 18 do Projeto de Lei Complementar nº 14/2025, que altera o Art. 17 da Lei Complementar nº 339, de 12 de dezembro de 2016.

RAZÕES DO VETO:

O veto parcial se impõe por flagrante víncio de inconstitucionalidade formal e material no Artigo 18 do Projeto de Lei, que introduz a exigência de "recrutamento por meio de processo seletivo e indicação promovidos pela Mesa Diretora do CODENSUL, com base em critérios técnicos" para a nomeação do cargo de Assessor de Relações com a Sociedade Civil.

Da Violação ao Princípio da Livre Nomeação e Exoneração (Art. 37, II e V, da CF/88)

O cargo de Assessor de Relações com a Sociedade Civil é, por sua natureza, um cargo em comissão, destinado a funções de assessoramento, conforme a própria legislação municipal (Art. 2º, VII, da Lei Complementar Municipal n. 522/2023).

A Constituição Federal, em seu Art. 37, inciso II, parte final, e inciso V, estabelece que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração (ad nutum), sendo a confiança a característica essencial que justifica a dispensa do concurso público. A exigência de um "processo seletivo" e a submissão da nomeação a "critérios técnicos" desvirtuam a natureza do cargo de confiança, violando diretamente a norma constitucional.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF) é clara ao definir que a essência do cargo em comissão reside na confiança e na livre escolha da autoridade nomeante. Qualquer tentativa de vincular a nomeação a procedimentos seletivos ou critérios objetivos de mérito, próprios dos cargos de provimento efetivo, configura uma burla ao sistema constitucional.

Nesse sentido, extrai-se dos julgados do Supremo Tribunal Federal:



Governo de
Rio do Sul

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de constitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - **Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão.** Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente”. (ADI 3233, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00091 RTJ VOL-00202-02 PP-00553) (Grifou-se)

E ainda:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de constitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantinenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. O número de cargos efetivos (provídos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimidade e validade constitucional dos atos estatais. **6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes.** 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre “as competências, as



Governo de
Rio do Sul

atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado”, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões “atribuições”, “denominações” e “especificações” de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950. (ADI 4125, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10-06-2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068 RTJ VOL-00230-01 PP-00254) (Grifou-se)

Ao instituir a necessidade de submeter a indicação a um processo seletivo com observância de “critérios técnicos”, a emenda legislativa retira do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa constitucional de livre escolha, transformando o cargo em comissão em um cargo de provimento efetivo disfarçado, o que representa uma afronta direta ao Art. 37, II e V, da Constituição Federal.

Infere-se que a nomeação e exoneração de cargos em comissão são atos de gestão administrativa privativos do Prefeito Municipal, conforme o princípio da separação dos Poderes.

Essas, Senhor Presidente, são as razões de ordem constitucional que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MANOEL ARISOLI PEREIRA
Prefeito de Rio do Sul

Exmo. Sr.
RUAN MARCOS CIPRIANI
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores